Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrôni	СО
De	/		



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
 Fls №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 839/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10156/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Uarini à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 624/2016 (fls. 268/269).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4117/2016-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 270/272).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Uarini, exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor **Agberto de Castro Marinho**, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 188 da Resolução 04/2002-TCE/AM, conforme a irregularidade 4;
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Agberto de Castro Marinho**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício 2013, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato praticado com grave infração às normas legais (irregularidade 4 do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica);
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Publicado r do TCE/AM Edição nº_		io Eletrô	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
oc Nº

Proc. N	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 839/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.5- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- não atrase o envio da movimentação contábil, nos termos do art. 4º da Res. n. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela LC n. 24/2000;
- implante, urgentemente, sistema de controle interno no Município, com vistas nos termos do exigido pelo caput do art. 74 da Constituição Federal;
- realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do \$1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10-Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 04 de Outubro de 2016.
- 12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- 13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral